



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.099-A, DE 2017

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vênia conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. BOSCO COSTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à *vênia conjugal*, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

Art. 2º O art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.647. ....

.....

V – alienar veículo automotor de transporte terrestre.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. ....

.....

III – certidão de casamento, caso o proprietário seja casado, hipótese em que o nome do cônjuge constará do certificado. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por finalidade conferir especial tratamento à transferência de veículos automotores de propriedade de pessoas casadas. O país possui enorme frota de automóveis e motocicletas, bens que, por possuírem valor patrimonial considerável se verificada a renda dos brasileiros, são de inegável importância para as famílias.

Em 15 de setembro de 2015, durante audiência pública realizada na Comissão de Viação de Transporte desta Casa legislativa, o DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito) divulgou a frota nacional de veículos automotores: 87.776.172 (oitenta e sete milhões setecentos e setenta e seis mil cento e setenta e dois). A evolução do número de veículos demonstra sua importância econômica para as famílias – de pouco mais de trinta milhões em 2002 para a quantidade acima supramencionada no ano de 2015.

Atualmente, a lei dispõe que a alienação de bens imóveis depende da autorização do cônjuge (*vênia conjugal*). O fundamento de tal exigência, constante do inciso I do artigo 1.647 do Código Civil, é justamente o fato de serem os imóveis considerados bens que proporcionam certa segurança à família e garantem o futuro de seus integrantes, especialmente o dos filhos. O fundamento da regra é repisado por diferentes juristas. Confira-se, a propósito, o que consigna Sílvio Rodrigues:

*I – Alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis. É difundido o preconceito em favor dos bens imóveis e não são poucos os que os consideram como elemento básico a emprestar segurança a um patrimônio. A opinião de BEVILÁQUA (...) reflete o sentir geral naquela época. Dizia ele: “Os imóveis podem oferecer uma base mais segura ao bem-estar da família, ou, pelo menos, lhe proporcionarão um abrigo na desventura”.*

*Daí a razão pela qual a lei, visando justamente preservar a família, impede que um dos cônjuges aliene bens de raiz, seus ou comuns, sem a ciência e mesmo sem o consentimento do outro. Assim se evita que a descoberta, pela mulher, de haver seu marido alienado os prédios comuns e dissipado o seu preço a colha de surpresa. (RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito de família: volume 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004)*

Cremos que as mesmas razões são hoje aplicáveis aos veículos automotores. Para as famílias que não dispõem de bens de raiz, destaca-se a importância desses bens, por representarem patrimônio apto a prover o sustento seus membros em momentos dificuldades financeiras. Por essa razão, é conveniente que sua venda, permuta ou doação seja realizada de forma mais cuidadosa, com o assentimento do cônjuge, de modo a preservar o patrimônio familiar, evitando, por exemplo, sua dilapidação pouco antes de separação de fato e divórcio.

Assim, propomos que a transferência de veículos automotores de transporte terrestre seja realizada sempre com a anuência do cônjuge, à semelhança do que ocorre com a alienação de imóveis. Tendo em vista a estabilidade financeira da família e o planejamento familiar, que deve ser feito de forma conjunta pelo casal, é razoável que a lei imponha medidas colaborativas como a ora proposta, fortalecendo a família e evitando excessos por parte de qualquer dos cônjuges.

A inovação que propomos se coaduna a outros dispositivos do Código Civil, que impõem aos cônjuges o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566, IV), o exercício colaborativo da sociedade conjugal no interesse do casal e dos filhos (art. 1.567), e a concorrência dos bens e dos rendimentos do trabalho para o sustento da família e educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial (art. 1.568). Além disso, protege-se o patrimônio comum do casal, evitando fraudes, como, por exemplo, a venda do veículo sem a devida aquiescência do cônjuge.

No caso de resistência injustificada do cônjuge, a lei prevê que a alienação pode ser suprida por decisão judicial (CC, art. 1.648).

Para garantir a operacionalização da medida, convém exigir que conste o nome do cônjuge do proprietário do Certificado de Registro de Veículo, de modo que propomos a modificação do artigo 122 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Ante o exposto, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos

nobres pares, a quem rogo o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
.....

**LIVRO IV**  
**DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**TÍTULO I**  
**DO DIREITO PESSOAL**

.....  
**SUBTÍTULO I**  
**DO CASAMENTO**  
.....

**CAPÍTULO IX**  
**DA EFICÁCIA DO CASAMENTO**

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja

o regime patrimonial.

Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

---

## TÍTULO II DO DIREITO PATRIMONIAL

### SUBTÍTULO I DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.

---

### LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo

quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

.....  
.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 8.099, DE 2017

Altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vênia conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

#### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 8.099, de 2017, de autoria da Deputada Flávia Morais. A iniciativa promove alterações no Código Civil e no Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de exigir a concordância do cônjuge para a alienação de veículo automotor de transporte terrestre. No caso específico da modificação da lei de trânsito, determina-se que (i) a certidão de casamento seja apresentada ao órgão executivo de trânsito, caso o proprietário seja casado, na oportunidade do registro do veículo, e (ii) o certificado de registro do veículo passe a conter o nome do cônjuge.

De acordo com a autora,

*“para as famílias que não dispõem de bens de raiz, destaca-se a importância desses bens (veículos automotores), por representarem patrimônio apto a prover o sustento de seus membros em momentos de dificuldades financeiras. Por essa razão, é conveniente que sua venda, permuta ou doação seja realizada de forma mais cuidadosa, com o*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215600422800>



*assentimento do cônjuge, de modo a preservar o patrimônio familiar, evitando, por exemplo, sua dilapidação pouco antes de separação de fato e divórcio”.*

O Deputado Altineu Côrtes, relator anterior, apresentou parecer contrário à matéria, o qual não chegou a ser apreciado por esta Comissão. A Deputada Christiane de Souza Yared apresentou voto em separado, favorável à aprovação da iniciativa, com substitutivo. A manifestação de S.Exa. também não foi objeto de análise pelo Colegiado.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Este parecer sucede o que apresentei à Comissão no dia 25 de maio de 2021. Em virtude das considerações e de manifestações de Deputados, assim como do próprio Poder Executivo, entendi ser necessário reexaminar o conteúdo do parecer anteriormente apresentado.

Nesse sentido, ainda que a inserção do nome do cônjuge no certificado de registro possa não representar, para o órgão de trânsito, a existência de dois proprietários, tal mudança implicaria noutras necessidades não previstas no Projeto de Lei. O proprietário, para fins da gestão administrativa de trânsito, é um só, aquele em nome de quem o veículo é registrado. O nome do cônjuge, cuja iniciativa ora apresentada, passaria a ser adicionado ao documento com o intuito de garantir que, na transferência de propriedade de veículo, o casal, e não apenas um dos cônjuges, o proprietário, anua ao negócio.

Contudo, mesmo que entenda a necessidade de assegurar que o cônjuge possa ter garantidos seus direitos e equidade financeira na relação do casal, é necessário atentar que a iniciativa poderia acarretar uma maior burocracia no processo de compra, venda e transferência do veículo. Com isso, vindo a onerar os cofres públicos e os órgãos de trânsito, que teriam que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215600422800>



adaptar sistemas, métodos e processos de registro. E, considerando a manifestação da Deputada CHRISTIANE YARED, que apresentou voto em separado onde identificou e sanou um dos possíveis problemas que poderiam ser criados com a iniciativa, há outros aspectos cujas consequências dessa mudança poderiam acarretar para os proprietários e a administração pública.

Outro aspecto a ser considerado é o enorme volume de trabalho que a proposta poderia acarretar aos Detrans e ao Denatran, caso o documento de registro de todo veículo de propriedade de um casal precisasse sofrer alteração. Parece-me mais prudente, neste momento, evitar qualquer iniciativa que implique a geração de mais burocracia para a venda de veículo automotor.

A escolha que se faz, em ultima instância, é pela harmonia e segurança da família, muito embora se reconheça que, durante algum tempo, até que a documentação digital seja prevalente, efeitos adversos alcançarão o processo de venda e registro de veículos. É preciso esclarecer, por fim, que não cabe a esta Comissão se pronunciar a respeito da alteração promovida pelo projeto no Código Civil (art. 1.647).

Com tais considerações, julgo que a proposta não se torna factível sem que pesadas exigências recaiam sobre os cônjuges e a gestão do trânsito.

**Meu voto, portanto, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.099, de 2017.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **BOSCO COSTA**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215600422800>



\* C D 2 1 5 6 0 0 4 2 2 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 8.099, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.099/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa. A Deputada Christiane de Souza Yared apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Fábio Ramalho, José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Juarez Costa, Mário Negromonte Jr., Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Tito, Vermelho e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218974526600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Christiane Yared – PL/PR  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**  
**PROJETO DE LEI Nº 8.099, DE 2017**

VTS 2  
Apresentação: 28/06/2021 16:22 - CVT  
VTS 2 CVT => PL 8099/2017  
VTS n.2

Altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vênus conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

Autor: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado BOSCO COSTA

### **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CHRISTIANE YARED**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei 8.099, de 2017, da nobre deputada Flávia Moraes foi apresentado a esta Casa Legislativa no dia 13 de julho de 2017. Em despacho exarado no dia 17 de julho, a Mesa determinou que a mesma tramitasse pelas Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

A proposição tem como objetivo tornar obrigatória a anuência do cônjuge em caso de transferência de veículo automotor de transporte terrestre, à semelhança do que ocorre com a alienação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213606352300>



\* C D 2 1 3 6 0 6 3 5 2 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Christiane Yared – PL/PR

de bens imóveis. Nesse sentido, propõe mudança no Código Civil (lei 10.406/02), mais precisamente em seu artigo 1.647, e no artigo 122 do Código de Trânsito Brasileiro (lei 9.503/97). Encerrado o prazo de emendas de 5 sessões a partir de 25 de setembro de 2017 neste Colegiado, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o presente Voto em Separado não tem a pretensão de contrariar o projeto de lei ou o substitutivo apresentado pelo relator, mas tão somente contribuir para o atingimento do objetivo pretendido pelo autor sem que com isso haja prejuízo aos procedimentos administrativos dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Nessa linha, considerando a legislação vigente e a prática administrativa dos órgãos de trânsito, a simples inserção do cônjuge como proprietário do veículo da forma como está descrita no substitutivo poderá levar à dúvida quanto a quem seria o destinatário dos documentos, notificações e comunicados oficiais, criando dificuldades para os órgãos de trânsito, especialmente na aplicação do art. 282-A do CTB, que trata da notificação eletrônica e prevê que o proprietário deve manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Assim, propõe-se a inclusão do § 3º ao art. 120 do CTB, a fim de prever que um dos cônjuges será o destinatário das comunicações oficiais emanadas dos órgãos de trânsito.

Desta forma, o sistema de notificação eletrônica, que foi desenvolvido para a pessoa física e é personalíssimo, poderá funcionar normalmente, dando maior eficácia ao projeto de lei em análise, sem que haja prejuízo ao devido processo legal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213606352300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Christiane Yared – PL/PR

Diante do exposto, concordamos com substitutivo apresentado pelo relator e sugerimos o acréscimo da emenda em anexo, inserindo um novo art. 3º, alterando art. 120 do CTB, renumerando-se o atual art. 3º e os seguintes do substitutivo do relator.

Sala das comissões, junho de 2021

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**

**PL-PR**

Apresentação: 28/06/2021 16:22 - CVT  
VTS 2 CVT => PL 8099/2017  
VTS n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213606352300>

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 8.099, DE 2017**

Altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vénia conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário.

Autor: Deputada FLÁVIA  
MORAIS

Relator: Deputado BOSCO  
COSTA

#### *Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº **8099/2017***

*Art. ....*

*.....*

*Art.*

*120. ....*

*.....*

*.....*

§ 3º Na hipótese do Inciso III do art. 121, os cônjuges deverão informar ao órgão ou entidade executivo de trânsito qual deles será considerado o proprietário para fins de recebimentos de documentos, notificações e demais comunicações oficiais, não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213606352300>



\* C D 2 1 3 6 0 6 3 5 2 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Christiane Yared – PL/PR

havendo essa informação o destinatário será definido pelo próprio órgão ou entidade, na forma definida pelo Contran.

Sala das comissões, junho de 2021

Apresentação: 28/06/2021 16:22 - CVT  
VTS 2 CVT => PL 8099/2017  
VTS n.2

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**

**PL-PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213606352300>



\* C D 2 1 3 6 0 6 3 5 2 3 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**